

A legislação municipal de Curitiba sobre o provimento das funções de direção escolar na Rede Municipal de Ensino

Curitiba's municipal legislation about the public school principals' provision at Municipal Educational System

La legislación municipal de Curitiba sobre la provisión de los directivos escolares en la Red Municipal de Enseñanza

Renata Riva Finatti¹

Citação: FINATTI, R. R.A legislação municipal de Curitiba sobre o provimento das funções de direção escolar na Rede Municipal de Ensino. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 11, n. 5. Agosto de 2017.

Resumo:

No presente trabalho buscou-se analisar as normas referentes ao provimento das funções de direção das escolas municipais de Curitiba/PR nas três últimas décadas. A partir de busca em sítios eletrônicos que agregam atos públicos, foi feita análise documental, leitura e catalogação das leis que regulamentaram a escolha das pessoas a compor as equipes diretivas das unidades escolares, constituindo amplo mapeamento. Essa escolha, que por muito tempo foi prerrogativa do chefe do executivo, passou gradualmente a envolver a comunidade escolar. Percebeu-se um aumento da possibilidade de participação dessa comunidade no processo de escolha das equipes diretivas que pode ser entendido como resposta a políticas clientelistas e tentativa de democratização desse processo nas escolas públicas de Curitiba.

Palavras chaves: Legislação municipal; Direção escolar; Consulta à comunidade; Gestão democrática.

Abstract:

The present work analyses the Curitiba/PRmunicipal legislation about the provision of public school principals in the last three decades. Search public and official actsin websites, this work made a documentary analysis, reading and cataloging all laws that regulated the choice process to compose the school administration teams, constituting a broad overview. This choice process, which is, since decades, a mayor's prerogative, gradually came to involve the school community. We saw an increase in the possibility of community participation that can be understood as a response to clientelist policies and attempt to democratize this process in public schools in Curitiba.

Keywords: Municipal legislation; Public school principals; Community choice; Democratic administration.

Resumen:

¹ Mestre e doutoranda em Educação (UFPR). Professora e pedagoga das Redes Municipal de Curitiba e Estadual do Paraná. E-mail: rrfinatti@gmail.com

En el presente trabajo se buscó analizar las normas referentes a la provisión de las funciones de dirección de las escuelas municipales de Curitiba/PR en las tres últimas décadas. A partir de la búsqueda en sitios electrónicos que agregan actos públicos, se hizo análisis documental, lectura y catalogación de las leyes que reglamentaron la elección de las personas a componer los equipos directivos de las unidades escolares, constituyendo un amplio mapeamiento. Este proceso, que por mucho tiempo fue prerrogativa del jefe del ejecutivo, pasó gradualmente a garantizar la participación de la comunidad escolar. Se percibió un aumento de la posibilidad de participación de esa comunidad en el proceso de elección de los equipos directivos que puede ser entendido como respuesta a políticas clientelistas e intento de democratización de ese proceso en las escuelas públicas de Curitiba.

Palabras claves: Legislación municipal; Dirección escolar; Consulta a la comunidad; Gestión democrática.

Introdução

Esta análise, parte da pesquisa de mestrado acerca das virtudes e vicissitudes dos processos de escolha das funções de direção das escolas municipais de Curitiba², versa sobre um campo de disputas – a função de direção escolar – de repartições públicas do Estado. Para tanto, considerar-se-ão apenas as escolas que ofertam Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Curitiba – RME, porquanto a RME tem apenas nestas unidades, até o ano de 2016, o provimento de funções de direção por eleição.

Deve-se ressaltar que a democratização da escola pública não é pauta nova. Muitos autores estudam a temática em tela, ao exemplo de Paro (2000), que afirma a necessária transformação da autoridade nos processos escolares. A transformação não se dará sem mobilização por parte dos grupos “dominados” no interior da escola, em busca de maior horizontalização das relações e participação nos processos decisórios. Para tanto, é fundamental que tais grupos se apropriem da escola pública básica, dos saberes historicamente acumulados, desenvolvendo uma consciência crítica (PARO, 2000).

A forma de provimento das direções de unidades educacionais é um dos possíveis instrumentos de gestão democrática. Ao analisar as respostas dadas pelos diferentes sistemas de ensino no país ao imperativo constitucional de gestão democrática do ensino público, Mendonça (2000) categoriza cinco expressões do princípio de gestão democrática, dentre as quais o provimento do cargo de diretor(a). Segundo o autor, este provimento se dá, nos diferentes sistemas, por meio de indicação por nomeação do governador ou do prefeito, concursos públicos, eleições ou modelos mistos. Estes últimos – concursos e eleições – foram mecanismos alternativos à indicação, a qual caracteriza a função diretiva como um cargo de confiança e permite campo fértil ao clientelismo na escola, à troca de favores e ao apadrinhamento, não sendo necessariamente pautada por critérios que dizem respeito à formação do(a) profissional indicado(a) ao cargo.

² “Eleições como forma de provimento da direção escolar na RedeMunicipal de Ensino de Curitiba”, Dissertação de Mestrado (Educação). Curitiba, UFPR, 2016.

Para Souza (2012), “a gestão é a execução da política, é por onde a política opera e o poder se realiza” (p.159). Desta forma, “mesmo quando há procedimentos, em princípio, mais democráticos na organização e gestão da escola, como é o caso da eleição de diretores, pode-se verificar problemas comparativos aos existentes nos pleitos regulares ocorridos em toda a sociedade” (p. 169). Assim, em que pese este trabalho analisar a legislação sobre o provimento de dirigentes escolares, não vê neste procedimento expressão única da democratização da escola, nem se propõe aqui a desvelar todos os aspectos desta democratização. Fazem-se necessários estudos complementares quanto à expressão, no chão da escola, da operacionalização do imperativo legal para compreendê-lo efetivamente “democratizador”.

Destarte, o trabalho versará sobre a análise das leis que tratam/trataram das “eleições” para a direção das escolas de Curitiba, dentro do espectro da democratização da escola pública. Como campo de disputas de poder, as leis que foram promulgadas para definir os processos de escolha das equipes diretivas das escolas, aqui estudadas, são consensos possíveis dentro da RME e respondem a demandas sociais. É preciso reconhecer que as direções das escolas constituem núcleos de poder e que alterar as formas de seu provimento, tanto para a gestão municipal quanto para os ocupantes das funções de confiança e para a comunidade, altera também as relações de poder estabelecidas no interior das unidades, com o governo municipal e com a sociedade (SOUZA, 2007). É neste contexto de disputas, também, que são construídas as leis que tratam de mecanismos de gestão democrática do município de Curitiba.

O provimento de direções escolares nos Planos Nacional e Municipal de Educação

De acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), meta 19, os diferentes sistemas municipais deveriam aprovar legislação específica que tratasse da gestão democrática, na qual deveriam ser abordados os critérios para nomeação de direções escolares, até 2016. Este imperativo aparece no artigo nono da Lei:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (BRASIL, 2014)

No entanto, aparece também na meta 19 e em suas estratégias:

Meta 19. Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégia 19.1 Priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar (BRASIL, 2014).

A normativa nacional é refletiva no Plano Municipal da Educação de Curitiba (PME), porém com algumas alterações conceituais já no texto da meta referente à gestão democrática (meta 22). Destaca-se que a meta municipal: a) explicita que a lei a ser promulgada deverá garantir “eleição direta para direção das unidades educacionais”, diferentemente da meta nacional; b) amplia a abrangência provimento, hoje restrito às escolas municipais de Curitiba, para todas as unidades educacionais “escolas e centros municipais de educação infantil”.

Nas estratégias, também reafirma a elaboração e aprovação, até 2017, da “lei de gestão democrática da educação básica, pública municipal”, imputa a “eleição direta para direção das unidades educacionais [...] sem associação a critérios de mérito e desempenho” e ainda coloca que devem ser estabelecidas “regras para 01(uma) reeleição, independentemente da função de diretor(a) ou vice, respeitando o princípio da alternância de poder, com mandato de 03 (três) anos” (CURITIBA, 2015). Por último, o PME afirma, diferentemente do silenciamento do PNE em relação à temática, que na lei a ser aprovada, sobre gestão democrática, deve ser prevista a candidatura de todos os profissionais da educação escolar básica.

No tocante ao exposto, deve-se salientar que a análise de toda a legislação municipal sobre o assunto, em Curitiba, foi feita posteriormente à aprovação de tais planos. Ainda, que a última normativa aprovada em Curitiba (2014), sobre a provimento de diretores(as) das escolas, é anterior à aprovação do PME (2015), portanto seu texto foi incorporado de alguma forma ao plano municipal, demonstrando certa coerência e a tentativa de manter os critérios promulgados em 2014 e 2015 em vigência pelos dez anos que o plano municipal compreende.

Na letra da lei: o provimento dos cargos de direção escolar na Rede Municipal de Ensino de Curitiba

Como afirmado, a capital paranaense ainda não possui lei que trate da gestão democrática em todos os seus aspectos, mas há pouco mais de três décadas legisla sobre formas de provimento do cargo de diretores e diretoras escolares, ao menos na letra de lei, menos patrimonialistas.

Os atos que tratam do assunto, ora descritos, estão disponíveis em ambiente virtual. Foram encontrados em *Atos públicos municipais*, no sítio do Portal Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC). De posse dos números de leis e decretos e do teor destes, o portal *Leis Municipais* foi utilizado, pois traz a maioria destes documentos organizada e formatada como o original, facilitando as buscas e utilização das informações.

O quadro 1 busca sistematizar alguns dos principais elementos acerca do provimento dos cargos de direção escolar normatizados desde 1958 e descritos aqui. As assembleias, enquanto importantes reuniões da comunidade escolar – hoje compostas por profissionais e trabalhadores da educação lotados na unidade, estudantes ou seus responsáveis legais – estão descritas no quadro, pois constituem instrumento de participação desta comunidade no acompanhamento do processo de consultas nas unidades. Como se observa, elas são citadas em toda legislação sobre o tema, com maior ou menor destaque.

Quadro 1– Legislação Municipal sobre Provimento dos Cargos de Direção Escolar

Ano	Lei nº	Prefeito	Tipo escolha	Período mandato (anos)	Assembleias - constituição das chapas	Reeleição	Tempo ininterrupto na gestão
1958	1.656	Edmundo L. Saporski ³	Designação prefeito	Não específica	Não se aplica		Indeterminado
1983	6.428	Maurício Fruet	Indicação colegiado	2	2	Uma na função	4
1985	6.767						
1987	7.076	Roberto Requião	Eleição em dois turnos				
1988	7.160	Vereador Horácio Rodrigues ⁴					
1989	7.368	Jaime Lerner	Eleição	1			
1991	7.768						
1993	8.280	Rafael Greca	Eleição direta	3	1 a 3	6	
1996	8.983			Em vigor lei 8.280/1993			

³ Presidente da Câmara Municipal

⁴ Governo Roberto Requião

1999	9.717	Cassio Taniguchi					
2014	14.528	Gustavo Fruet	Eleição direta e uni-nominal	3	1 a 3	Uma consecutiva, sendo irrelevante a função	6

Fonte: Banco de dados da pesquisa, autoria própria.

As alterações feitas à legislação municipal devem ser lidas a partir do contexto histórico em que estavam inseridas. A década de 1980 ficou marcada pelo processo de redemocratização do país, e, assim, muitas das políticas educacionais. Os governadores foram eleitos por voto direto em 1982, e, até meados deste período, designavam os prefeitos das capitais (portanto, principalmente durante este período – ainda que não somente nele –, precisamos considerar os vínculos entre os representantes dos dois entes federados). Apenas em maio de 1985 foi aprovada emenda constitucional que estabelecia eleições diretas para presidente, governador e prefeitos das capitais e outros de interesse da segurança nacional, com a extensão do voto aos analfabetos, por exemplo. Como é sabido, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, e em 1989 foram realizadas as eleições diretas para presidência da República, com a democracia plena sendo reinaugurada.

Neste contexto, atos normativos designavam, até a década de 1980 (novembro de 1983), profissional para assumir funções gratificadas das escolas, sem determinação de período de exercício do cargo, já que profissionais designados permaneceriam até novo ato. Como as mudanças estavam sob a responsabilidade única do chefe do executivo, ainda que com indicação por parte de profissionais dos órgãos centrais da educação, relações clientelistas poderiam vigorar.

Ressalte-se que, ao assumir a direção da escola, a profissional passa a receber uma função gratificada cuja designação, segundo a legislação de 1958, é de livre escolha de chefe do poder Executivo, permitindo a troca de favores. Possibilita, também, ao prefeito proceder a exoneração sem que precise de razões para tanto, ou caso o nomeado não esteja agindo de acordo com os preceitos daqueles que estão na gestão. São as heranças da organização social patrimonialista, de que trata Mendonça:

Na estrutura patrimonial do Estado, o poder político da autoridade é organizado segundo os mesmos princípios do poder doméstico, objetivando a administração patrimonial a satisfação das necessidades pessoais, de ordem privada, da família do chefe da casa. Ao tratar a administração como coisa particular, o senhor seleciona os servidores

na base da confiança pessoal, sem delimitação clara de funções. Os servidores atuam por dever de respeito e obediência. Sob o patrimonialismo, os direitos e obrigações são alocados de acordo com o prestígio e o privilégio de grupos estamentais (MENDONÇA, 2000, pp 50-51).

Em 2016 continua vigorando a redação do Estatuto dos funcionários públicos municipais quanto à livre escolha, pelo Executivo, das pessoas a assumirem funções *de confiança* (dentre as quais a direção escolar), em observância à CF/88. Portanto, ainda que haja outros dispositivos legais que tratem das consultas públicas para o cargo de direção das escolas, como será tratado aqui, as pessoas que concorrerem ao pleito e ganharem, deverão ser nomeadas por ato do prefeito, uma vez que a escola é parte da estrutura executiva do Estado. É por isso que há discussão acerca da denominação do processo – eleição ou consulta à comunidade –, sendo o segundo o termo que se aproxima mais do que de fato ocorre. Vale ressaltar que o prefeito poderá, ou não, acatar a consulta à comunidade em virtude do dispositivo legal de livre escolha, da sua parte, dos funcionários – servidores – que exercerão funções gratificadas.

Em 1983, pela primeira vez em Curitiba, a Lei nº 6.428, alterou a forma de provimento do cargo de direção escolar. O mandato era do prefeito Maurício Fruet. A partir deste ato a escolha da direção escolar passou a ser por indicação do colegiado escolar. Os mandatos foram fixados em dois anos. A cada biênio deveria ser convocada uma assembleia do colegiado para proceder a primeira etapa do processo eleitoral. Em lei, eram previstas duas assembleias ordinárias para o processo e tantas extraordinárias quantas fossem necessárias, com regramentos para tanto. A primeira destas assembleias indicava candidatos à função de direção escolar; aqueles indicados tinham 48h para declinar ou confirmar a candidatura. A segunda assembleia tinha por objetivo realizar a eleição entre os candidatos indicados na primeira; aquele mais votado na segunda era apresentado à autoridade competente para nomeação. As reeleições eram restritas a três consecutivas (na mesma função), e o sujeito eleito escolhia profissionais para a coordenação administrativa e a secretaria escolar.

Este modelo do início dos anos 1980 difere do atual, pois inclui no colegiado que compõe a assembleia um número restrito de pessoas: professores da escola, funcionários, supervisores escolares e orientadores educacionais e apenas a diretoria da associação de pais e professores, excluindo os demais responsáveis legais por estudantes. Destaca-se que este colegiado já possuía um papel que poderia ser chamado

de fiscalizador, pois o artigo 10 da lei tratava das discussões, no colegiado, acerca das ações do diretor por ele eleito.

A lei de 1983 foi revogada em 1985, pela lei nº 6.767, ainda na gestão do prefeito Maurício Fruet. As mudanças ficaram circunscritas à qualificação do voto, à temporalidade e organização das assembleias ordinárias, à escolha também de substituto para o diretor e à restrição de os candidatos serem ocupantes de cargo do magistério.

Dois anos após a promulgação da Lei nº 6.767/1985, na gestão do prefeito Roberto Requião, nova legislação foi sancionada. Roberto Requião foi o primeiro eleito após a ditadura militar. Durante seu mandato, o termo *indicação do colegiado* como forma de provimento de diretores foi alterado para *eleição em dois turnos*, respondendo ao processo de redemocratização que movimentava o país. Contraditoriamente, foi quem assumiu o governo do estado do Paraná, em 1991, e entrou com pedido de inconstitucionalidade ao processo de eleições que ocorria naquele sistema de ensino, alterando, naquela instância, o termo eleições para *consulta à comunidade*. Tais contradições demonstram, muitas vezes, os interesses velados nas ações políticas em um estado marcado por relações com o capital (TAVARES, 2004; FEIGES, 2013).

A lei nº 7.076/1987 alterou principalmente o teor das assembleias ordinárias, em relação à legislação anterior. Como dito, a escolha passou de *indicação de colegiado* para *eleição em dois turnos*, com chamamento para o processo deflagrado pelo secretário municipal da educação, em outubro de cada biênio, não mais em novembro convocado pelo colegiado da unidade. O voto, direto e secreto, e o mandato de dois anos não foram alterados em relação às normativas anteriores. A partir de 1987, a primeira assembleia, agora aberta pelo diretor em exercício, deveria retirar dois profissionais do magistério mais votados (dentre os pares), para que na segunda houvesse escolha entre ambos. Os profissionais que não quisessem concorrer deveriam comunicar antes do primeiro turno. O colegiado escolhia presidente e três secretários que imediatamente assumiam a direção do processo eleitoral e também indicava substituto para direção durante o período eleitoral, caso o diretor fosse candidato à reeleição.

Foram descritas, pela primeira vez, providências aos casos de ausência de candidatos, de candidato único, de empate entre candidatos e de como considerar um mandato completo para o impedimento de reeleição. Quanto às reeleições, foram restritas a uma, porém se referia apenas ao cargo ocupado (direção ou vice) e não ao

fato de ter composto a equipe diretiva. Assim, a despeito de diretor e vice já terem sido reeleitos, poderiam candidatar-se em outra *posição*, diretor como vice e vice como diretor.

Esta lei também ampliou o colegiado. Citava um primeiro turno, com representantes votantes de um colegiado restrito, e um segundo turno, cujos votantes compunham um colegiado amplo, com paridade entre eleitores da escola e da comunidade; a composição desses colegiados se detalhará melhor no quadro 2.

O percentual total de votos de cada candidato era composto por uma fórmula que garantia que a composição percentual de votos recebidos por cada candidato fosse de 50% da comunidade e 50% da escola, independentemente de na comunidade haver mais eleitores do que na escola. Ou seja, um voto da comunidade teria menor valor do que um voto da escola, devido ao grande número de eleitores.

O diretor eleito indicava um suplente, que tinha exclusivamente a função de substituir o titular em seus impedimentos ou ausências superiores a 30 (trinta) dias. Os nomes do candidato eleito e de seu respectivo suplente, ao final do pleito, eram apresentados ao prefeito, juntamente com toda a documentação relativa ao processo, pelos representantes do processo para o provimento da função.

O colegiado restrito também tinha funções fiscalizadoras, já que quando diretor e/ou suplente praticassem atos contrários aos interesses da educação ou lesivos ao patrimônio público, este colegiado, por maioria absoluta de seus membros, convocaria assembleia extraordinária para solicitar o afastamento dos envolvidos, de acordo com Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Curitiba (CURITIBA, 1987).

Percebe-se, ao ler os atos normativos, que o provimento do cargo de direção escolar na RME não teve muitas alterações relevantes nos procedimentos desde o ano de 1987, quando toda a comunidade escolar se tornou eleitora. Alguns mecanismos foram sendo mais bem detalhados pelas novas leis, como movimento natural de tentativa de aprimorar os processos. Não obstante, o entendimento sobre os colegiados e sua composição foi elemento bastante modificado e que caracterizou alterações significativas quanto à ampliação do princípio democrático pela participação da comunidade escolar na escolha do gestor das unidades educacionais, como pode ser observado no quadro 2:

Quadro 2- Composição dos Colegiados Eleitorais na Legislação que trata do Provimento do Cargo de Direção Escolar

Ano	Lei nº	Composição do colegiado eleitoral
1958	1.656	Não cita.
1983	6.428	Professores da escola, funcionários, diretoria da associação de pais e professores, supervisores escolares e orientadores educacionais
1985	6.767	Professores, funcionários vinculados à entidade mantenedora, diretoria da APM, supervisores escolares e orientadores.
1987	7.076	1º turno, colegiado restrito: IQPM ⁵ em exercício na unidade, Servidores em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, tantos pais, mães ou responsáveis legais, de alunos regularmente matriculados na unidade escolar quantos forem os professores e servidores da escola, no momento da eleição, assegurando-se a representatividade de pais em todas as turmas. (Fixado o número de representantes, estes são escolhidos em reunião definida para tal); 2º turno, colegiado amplo: professores, servidores, pais, mães ou responsáveis dos alunos matriculados.
1988	7.160	1º turno: Colegiado restrito: IQPM em exercício na unidade, Servidores em efetivo exercício na respectiva unidade escolar. 2º turno, colegiado amplo: professores, servidores, pais, mães ou responsáveis dos alunos matriculados.
1989	7.368	IQPM em exercício na unidade, Servidores em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, alunos maiores de 16 anos matriculados na unidade , pais, mães ou responsáveis dos alunos matriculados. (Apenas um voto para IQPM com dois padrões na mesma unidade). Colegiado restrito: IQPM em efetivo exercício, servidores em efetivo exercício, diretoria do conselho deliberativo e fiscal da APM. Vedada a dupla representatividade (convoca assembleia do colegiado amplo).
1991	7.768	IQPM em exercício na unidade, inclusive os que atuam na EJA , Servidores em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, alunos maiores de 16 anos matriculados na unidade, inclusive na EJA , pais, mães ou responsáveis dos alunos menores de 16 anos matriculados. Todos votam. Colegiado restrito: IQPM em efetivo exercício, servidores em efetivo exercício, diretoria do conselho deliberativo e fiscal da APM. Vedada a dupla representatividade, à exceção dos IQPM com dois padrões.
1993	8.280	IQPM em exercício na unidade, inclusive os que atuam na EJA, Servidores em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, alunos maiores de 16 anos matriculados na unidade, inclusive na EJA, pais, mães ou responsáveis dos alunos menores de 16 anos matriculados. Todos votam. Colegiado restrito: IQPM em efetivo exercício, servidores em efetivo exercício, diretoria do conselho deliberativo e fiscal da APM. Vedada a dupla representatividade, à exceção dos IQPM com dois padrões.
1996	8.983	EM VIGOR LEI 8280/1993
1999	9.717	EM VIGOR LEI 8280/1993
2014	14.528	I - IQPM em efetivo exercício na escola; II - servidores em efetivo exercício na respectiva escola; III - estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola; IV - pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola.

Fonte: Banco de dados da pesquisa, autoria própria

O quadro sintetiza o caminho percorrido pelo processo nas escolas da RME, passando pela instalação do processo eleitoral, no início ainda com muitas restrições, tanto à participação de todos os funcionários no colegiado, assim como a de estudantes, pais ou seus representantes no processo eleitoral, até o momento atual em que se prevê

⁵ Profissionais integrantes do quadro próprio do magistério

a participação da totalidade da comunidade, incluindo estudantes maiores de 16 anos e todos os pais, mães ou responsáveis legais pelos menores de 16 anos. Mantém-se, ainda, uma fórmula para cálculo paritário dos votos entre escola e comunidade. Abaixo, são citados outros mecanismos melhor detalhados nas diferentes regulamentações sobre o assunto.

Até 1987 os atos não citavam a possibilidade de recursos aos resultados. Em 1987 passou a vigorar a norma de que os recursos deveriam ser dirigidos à comissão designada pela SME. A partir de 1988 os recursos, sem efeitos suspensivos, eram descritos em todas as leis, e poderiam ser encaminhados por qualquer pessoa, eleitora ou não, como descrevem as normativas a partir de 1993.

Os procedimentos sobre provimento do cargo da direção escolar das novas unidades educacionais passaram a compor os imperativos legais em 1987. Daquele ano até a lei promulgada em 1991, as novas unidades teriam nomeação pelo prefeito por até seis meses e posterior instalação do processo eleitoral; se fosse em ano eleitoral, a nomeação ficaria prorrogada até o processo ter início. A lei de outubro de 1993 alterou o tempo de indicação pelo secretário de educação/nomeação do prefeito por um ano, e não mais seis meses, e manteve o texto de que o prazo seria prorrogado caso o fim do período se desse em ano eleitoral. Foi acrescentado a esta lei o texto que determinava que os indicados poderiam concorrer a funções de direção escolar tanto na unidade de origem quanto naquela para a qual fossem designados.

Por mais de 20 anos vigeu este imperativo, sendo alterado apenas em 2014 pela última lei promulgada sobre o assunto. A Lei nº 14.528/2014 determina que as novas unidades terão indicação de secretário de educação e nomeação do prefeito, como a anterior, porém não trata de tempo, ficando as pessoas indicadas na função de direção até o fim do mandato das demais unidades, independentemente do tempo. Assim como em 1993, os indicados poderão concorrer ao pleito subsequente, sem atender ao critério de tempo na escola, ou seja, não precisarão ter vaga fixa ou ter desempenhado 3 anos de efetivo exercício na unidade como os demais candidatos.

A partir de 1985 as leis tratavam de casos de impedimento definitivo de direção eleita, estabelecendo que nova eleição para complementação do mandato poderia ser chamada. Na legislação de 1987, instituiu-se que a nova eleição aconteceria, a não ser em ano eleitoral nas escolas, quando uma indicação do prefeito seria realizada. Em 1988, um dispositivo permitia que, caso fosse ano eleitoral, o suplente do diretor

assumiria, não havendo indicações. Em 1989 os colegiados continuam indicando substitutos, dentre os Profissionais integrantes do quadro próprio do magistério (IQPM), devendo ser nomeados pelo prefeito, sem que acontecessem novas eleições, independentemente do ano.

Em 1991, o dispositivo de indicações pelo colegiado restrito continuava valendo, mas apenas para anos eleitorais: o substituto do diretor assumiria e o colegiado indicaria novo substituto; em caso de vacância dos dois cargos, o colegiado indicaria os dois novos nomes, mas se ocorresse fora de ano eleitoral, novas eleições seriam deflagradas.

A partir de 1993, com a função de vice-direção estabelecida, esse assumiria, indicando novo vice para os casos de impedimentos do diretor. Vagando ambas as funções, em ano eleitoral ou fora dele, o colegiado restrito, por maioria simples, organizaria uma lista tríplice entre os IQPM em exercício e o secretário de educação do município indicaria o nome de um deles para a função de direção, o qual, tomando posse, escolheria seu vice. Na ausência de candidatos, era o chefe do poder executivo quem indicava.

Este procedimento continuou em vigor até 1999, quando o conselho de escola passou a ter, legalmente, função importante de direção, de acordo com a Deliberação nº16/1999 do Conselho Estadual de Educação, que é seguida pela SME de Curitiba uma vez que, até hoje, não foi elaborada normatização, seja pelo município, seja pelo Conselho Municipal da Educação, sobre o assunto⁶. Esta deliberação determina que é o colegiado o órgão máximo de direção das escolas públicas, e se refere ao princípio constitucional de democracia e colegialidade para tal.

Assim, quando do impedimento do diretor escolar, a Lei nº 9.717/1999 dispunha que o vice-diretor assumiria e indicaria novo vice, sendo este submetido à aprovação do conselho escolar. Se ambas as funções entrassem em vacância fora do ano eleitoral, ou não havendo vice-direção na unidade, novas eleições seriam chamadas; sendo em ano eleitoral, procedimento semelhante ao da Lei nº 8.280/1993 aconteceria: o conselho de escola, por maioria simples, organizaria a lista tríplice entre os IQPM cabendo ao

⁶ A Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006, que trata da organização do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN – disciplina, em seu artigo nº 63, que “[o] SISMEN adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o CME não tiver elaborado normas próprias”.

secretário a indicação de diretor, e a este último a escolha de seu vice a ser submetido ao conselho.

Em nova redação e com especificação dos casos de impedimentos definitivos, o procedimento dado pela Lei nº 14.528/2014 não altera o teor daquele de 1999 e permanece semelhante ao de 1993, excluindo-se apenas a lista tríplice e permanecendo as escolhas submetidas pelo conselho de escola em casos em que há vacância de uma ou outra função e escolhas pelo conselho de escola quando ambas as funções ficam vagas.

Desde a Lei nº 6.767/1985, há uma comissão eleitoral instituída pelo prefeito, citada em toda legislação sobre o assunto. A composição desta comissão sofreu alterações quanto ao número de representantes de cada segmento desde esta data até hoje, mas sempre teve representantes do departamento de educação ou SME, representantes do magistério municipal e representantes das associações de pais e mestres (posteriormente alterada para associação de pais, professores e funcionários – APPF). Em 1989 a representatividade do magistério ficou a cargo dos sindicatos (SISMUC e SISMAC) e foi incluída representatividade de vereadores da câmara municipal. Em 1993 foi incluída a representatividade do setor jurídico e da assessoria da secretaria. Em 2014, por último, esta comissão, que no início era composta por 6 membros, com a função de acompanhar e resolver casos omissos, passou a 13 membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

[...] I - 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal da Educação indicados pelo Secretário Municipal da Educação; II - 2 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba; III - 2 (dois) representantes do segmento de Pais de Conselho de Escola; IV - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba; V - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Curitiba; VI - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação de Curitiba.[...] (CURITIBA, 2014, Art. 12, § 1º)

A Lei nº 14.528 definiu que a Comissão Eleitoral é presidida por um de seus membros, de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, e tem as funções de:

[...] I - coordenar o processo eleitoral nas escolas municipais de Curitiba acompanhando e prestando, quando necessário, assessoramento técnico; II - examinar, com base na legislação vigente, os pedidos de registro de candidaturas, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento dos mesmos em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação encaminhada pela Mesa Eleitoral; III - analisar e julgar os recursos interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis e, no caso da existência de indícios de irregularidades funcionais dos

candidatos, encaminhá-los ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor; IV - proclamar os eleitos; V - decidir em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral [...] (CURITIBA, 2014, Art. 12)

Como supracitado, a última regulamentação que trata do provimento do cargo de diretores e vice-diretores das unidades educacionais que ofertam Ensino Fundamental em Curitiba foi sancionada em outubro de 2014, regendo o processo deflagrado naquele ano. O prefeito em exercício quando da sanção da referida lei era Gustavo Fruet. É descrita nesta normativa a escolha por eleição direta e uninominal, com votos diretos e secretos e mandatos de três anos, inalterado o imperativo de tempo de mandato e tipo de voto da Lei nº 8.280/1993. Segundo a legislação aprovada em 1993 e mantida em 2014, as assembleias ordinárias deveriam ser no mínimo uma e no máximo três, até que houvesse registro de candidaturas. Uma alteração significativa do ponto de vista dos processos democráticos é a referência ao colegiado escolar para o chamamento da assembleia e deflagração do processo eleitoral na unidade, retirando do diretor então em exercício esta condução.

A primeira assembleia, até definição da mesa eleitoral, deve ser presidida por um membro do conselho de escola. Designada nessa ocasião, a mesa eleitoral passa a conduzir todo o processo. A composição das mesas é de seis membros, sendo um presidente, um vice, dois secretários e dois mesários, dentre pais, mães ou responsáveis legais, profissionais do magistério e servidores em efetivo exercício na unidade e não postulantes a uma função na direção escolar. A lei veda a dupla representatividade na composição desta mesa, tanto de servidores com duas matrículas, quanto de dois representantes de responsáveis legais vinculados ao mesmo estudante, bem como a composição da mesa eleitoral com cônjuges e parentes em primeiro grau de candidatos (CURITIBA, 2014). Além da definição da mesa e registro de candidaturas, as assembleias têm a função de indicar substitutos ao diretor e/ou vice, quando estes forem candidatos.

O ato de 2014 legisla sobre a escolha de diretor e vice-diretor e, para tanto, descreve também as unidades que terão apenas diretor, aquelas que terão um vice e as que terão dois vice-diretores. A proposta de trabalho das chapas que se registram, a ser apresentada em assembleia, segue a alteração dada pela Lei nº 9.717/1999, devendo abordar os projetos de gestão financeira, pedagógica, administrativa e de articulação com o colegiado e a comunidade escolar.

Nos casos em que não haja candidatos seguem os atos de secretários e designação de prefeitos, não sendo chamadas novas consultas à comunidade, conforme legislação desde 1991. Desde este mesmo ano, profissionais com duas matrículas têm direito a dois votos, o que não acontecia nos dispositivos anteriores que permitiam apenas um voto, independentemente da quantidade de padrões. Não obstante, não permite dois votos a servidores em Regime Integral de Trabalho, modelo no qual o servidor possui apenas uma matrícula, mas exerce serviço na unidade por dois períodos. Por sua vez, servidores que também forem responsáveis por estudantes só deverão votar no segmento *escola*, e outro responsável poderá votar pelo segmento *comunidade*.

O dia em que o pleito deve ocorrer também foi alterado pela legislação de 2014, passando de sábados das 10 às 16 horas para sextas-feiras, do momento de abertura da escola até as 19 horas. Esta mudança facilita a participação das famílias que vão diariamente à escola, levar ou buscar estudantes, mas dificulta a presença daqueles cujos empregos os impossibilita de estarem na unidade.

Em casos de empate entre os candidatos, a redação da lei atual retoma o descrito naquela de 1989, excluindo dentre os critérios o fato de o profissional ser detentor de dois padrões. Vigoram, portanto, respectivamente: antiguidade na unidade, antiguidade no magistério, antiguidade no serviço público e por fim o mais idoso.

Outra significativa mudança em relação às demais leis diz respeito ao princípio democrático de alternância de poder: o imperativo legal nº 14.528/2014 define que é possível uma reeleição consecutiva, neste aspecto igual às normativas que vigoram desde 1989, mas considera ser irrelevante a função exercida (diretor ou vice-diretor). O que acontecia em todas as demais regulamentações, sem esta consideração, é que o profissional eleito para a função de direção poderia reeleger-se na função e depois concorrer como vice-diretor no pleito imediatamente posterior. Como vice-diretor, teria direito a uma reeleição podendo, no pleito seguinte, candidatar-se como diretor, e assim se mantinha na gestão da unidade escolar por vários mandatos consecutivos, assunto que será tratado na sequência, sobre os profissionais designados às funções de direção escolar.

Considerações Finais

Evidencia-se que a mudança mais significativa ao processo de regulamentação do provimento das funções de direção das unidades escolares de Curitiba, regulamentadas

há mais de três décadas por meio de leis e decretos, diz respeito à ampliação do colegiado. Esta ampliação permitiu a efetiva participação da comunidade escolar nestes processos de escolha, ainda que o segmento corresponda a 50% dos votos de cada candidato, destinando-se os outros 50% aos servidores lotados na unidade escolar.

Apesar de garantida em lei, a participação precisa ainda ser qualificada, caso contrário ela não garante a efetivação do princípio. É preciso, ainda, abertura dos profissionais da educação, por um lado, e apropriação e formação das comunidades locais, por outro, para que os direitos de participação garantidos sejam exercidos pelos diferentes segmentos. O poder legitimado que os profissionais da educação exercem sobre a comunidade escolar, e em especial os(as) diretores(as) escolares assumem por meio do acesso às fontes de legitimação, lhes garante maior e mais fácil influência sobre os demais, uma vez que a disputa pelo poder envolve a disputa pela posse de fontes de legitimação (WEBER, 2002).

Agregando à importante ampliação da compreensão do colegiado eleitoral, a alteração dada pela lei promulgada em 2014 é também fundamental na construção do princípio democrático, garantindo a rotatividade do quadro de dirigentes escolares. A lei, que imputa ser indiferente a função exercida – direção ou vice-direção – para o cálculo de reeleições, e permite apenas uma reeleição a todos os profissionais que compõe a equipe diretiva, reduz os impactos da manutenção do poder, facilitada pelo acesso aos espaços de participação e exercício deste poder que a equipe diretiva tem em relação aos candidatos de oposição, no caso das tentativas de reeleições. Com as novas regras para os pleitos, apenas dois mandatos consecutivos serão permitidos, sendo necessário o retorno às atividades de origem, por um mandato, para nova candidatura.

No entanto, como a lei supracitada, que trouxe avanços aos processos de escolha e nomeação de direções escolares, entrou em vigor em fim de 2014, data para 2017 o fim do primeiro mandato sob vigência desta nova regra (pleito em 2014 para mandato no período de 2015 a 2017). Ainda no pleito que deverá ocorrer no último trimestre de 2017 poderão se reeleger os(as) atuais profissionais em função diretiva nas unidades escolares, mesmo que já venham de outros mandatos. É, pois, a partir de 2020, segundo pleito após a promulgação da Lei de 2014, que começarão a ser perceptíveis os efeitos provenientes do “novo” imperativo. Após este período será possível analisar como se desenharão as mudanças nos quadros de profissionais designados às funções de direção escolar nas consultas às comunidades.

Deve-se alertar, também, à possível promulgação da Lei de Gestão Democrática para o Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. O Município ainda não tem a normativa aprovada, como afirmado no início deste artigo, porém poderá fazê-lo para cumprir o PNE e o PME e assim, a legislação de 2014 pode sofrer alguma alteração. Não obstante, se o fizer incluindo consulta à comunidade para escolha de direções nos Centros Municipais de Educação infantil (que hoje somam mais de 200 unidades), como está previsto nos referidos planos, compreenderá importante avanço democrático para a RME.

A despeito de uma futura aprovação de legislação abrangente que trate da Gestão Democrática do SISMEN, e de uma história de três décadas em que há, ao menos formalmente, um processo mais democrático de escolha de dirigentes, este está restrito a menos da metade dos equipamentos da RME. Questiona-se como uma rede, que se diz democrática, como se pode verificar no plano municipal e na legislação aqui apresentada, mantém mecanismos como a consulta à comunidade para a escolha de dirigentes para menos da metade de suas unidades educacionais.

É curioso o fato da RME limitar instrumentos democráticos, como o aqui analisado, a apenas alguns equipamentos de seu sistema e, ao mesmo tempo, ter enraizado noutros equipamentos um modelo que privilegia acordos políticos e/ou pessoais dos dirigentes municipais para com os dirigentes escolares, como se configura a livre nomeação. Assim, faz-se necessário o retorno aos imperativos aqui analisados, nos próximos anos, a fim de compará-los com as mudanças imputadas pela legislação vigente, em especial a dos planos nacionais e municipais.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 20 de novembro de 2014.

CURITIBA. Lei nº 14.681, de 24 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, da cidade de Curitiba. **Diário Oficial Eletrônico**, Atos do município de Curitiba, nº 115, ano IV, pp 13-66. Curitiba, PR, 2015

_____. Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014. Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba. **Diário Oficial Eletrônico**, atos do município de Curitiba, nº 200, ano III, pp 36-55. Curitiba, PR, 2014

_____. Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 2006.

_____. Lei nº 9.717, de 24 de novembro de 1999. Altera dispositivos da lei nº 8280/93 que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1999.

_____. Lei nº 8.983, de 13 de dezembro de 1996. Acresce dispositivo na lei no 8280/93, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1996.

_____. Lei nº 8.280, de 27 de outubro de 1993. Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, revogando a lei nº 7.768/91, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1993.

_____. Lei nº 7.768, de 06 de novembro de 1991. Dispõe sobre escolha, mediante eleição direta, de diretores das unidades escolares e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1991.

_____. Lei nº 7.368, de 08 de novembro de 1989. Dispõe sobre escolha, mediante eleição direta, de diretores das unidades escolares e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1989.

_____. Lei nº 7.160, de 22 de abril de 1988. Dispõe sobre a escolha e designação de diretor de unidade escolar, revogando as leis no 6.767/85 e 7.076/87, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1988.

_____. Lei nº 7.076, de 23 de outubro de 1987. Dispõe sobre a escolha e designação de diretor de unidade escolar, revoga a lei no 6767/85, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1987.

_____. Lei nº 6.767, de 27 de novembro de 1985. Dispõe sobre o processo de escolha do diretor de estabelecimento de ensino, revoga a lei no 6428/83 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1985.

_____. Lei nº 6.428, de 08 de novembro de 1983. Regula a indicação dos diretores das escolas da rede municipal de ensino. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1983.

_____. Lei nº 1.656 de 21 de agosto de 1958. Estatuto dos funcionários públicos municipais, revogando as leis nº 265/50; 277/50; 281/50; 301/50; 440/52; 507/52; 512/52; 669/53; 682/53; 710/53; 718/53; 801/53; 881/54; 958/54; e 1.026/54. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1958.

FEIGES, M. M. F. **Eleição de diretores no Paraná: uma análise dos planos de ação na gestão das escolas estaduais de Curitiba - triênio 2012-2014**. Tese de doutorado (Educação). Paraná: UFPR, 2013.

MENDONÇA, E. F. **A regra e o jogo: Democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Tese de doutorado (Educação) Campinas, SP: FE/Unicamp; R. Vieira, 2000.

PARO, V.H. **Gestão democrática na escola pública**. São Paulo: Ática, 2000.

SOUZA, A. R. **Perfil da Gestão Escolar no Brasil**. Tese de doutorado (Educação: História, Política, Sociedade). São Paulo: PUC-SP, 2007.

SOUZA, Ângelo Ricardo De. A natureza política da gestão escolar e as disputas pelo poder na escola. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2012, vol.17, n.49, pp.159-174. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782012000100009>. ISSN 1413-2478.

TAVARES, T. M. Gestão do sistema de ensino no Paraná: modernização ou patrimonialismo burocrático? In: SILVEIRA, A. D.; GOUVEIA, A. B. & SOUZA, A. R. (orgs). **Conversas sobre Políticas Educacionais**. Curitiba: Appris, 2014. p. 55-70

WEBER, M. **Economia y Sociedad: esbozo de sociologia comprensiva**.(1944). Tradução de José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo Garcia Máñez e José Ferrater Mora. Madrid, Fondo de Cultura Económica de España, 2002.

Recebido em Junho de 2016
Aprovado em Julho de 2017
Publicado em Agosto de 2017

JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS

ISSN 1981-1969

Volume 11

Número 5

28 de agosto 2017



O Copyright é retido pelo/a autor/a (ou primeiro co-autor) que outorga o direito da primeira publicação ao **Jornal de Políticas Educacionais**. Mais informação da licença de Creative Commons encontram-se em <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5>. Qualquer outro uso deve ser aprovado em conjunto pelo/s autor/es e pelo periódico.

JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS é uma publicação do Núcleo de Políticas Educacionais do Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná – NuPE/UFPR, em consórcio com a Linha de Pesquisa em Políticas Educacionais do Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE/UFPR, que aceita colaboração, reservando-se o direito de publicar ou não o material espontaneamente enviado à redação. As colaborações devem ser enviadas ao NuPE/UFPR, conforme orientações contidas nas páginas do periódico na internet: <http://revistas.ufpr.br/jpe>.

Indexação:

BBE – Biblioteca Brasileira de Educação (MEC/INEP)

Clase (Base de Datos Bibliográfica de Revistas de Ciencias Sociales y Humanidades)

Diadorim – Diretório de Política de Acesso Aberto das Revistas Científicas Brasileiras (IBICT)

Google Scholar

Index Copernicus

Portal de Periódicos (CAPES)

SER – Sistema Eletrônico de Revistas da Universidade Federal do Paraná (SER/UFPR)

Sumários de Revistas Brasileiras (FUNPEC-RP)

DRJI - Directory of Research Journals Indexing

(Periódico integralmente disponível apenas em via eletrônica)

Jornal de Políticas Educacionais / Núcleo de Políticas Educacionais da Universidade Federal do Paraná – NuPE/UFPR – v.1, n. 1 (1º semestre de 2007) – Curitiba: NuPE/UFPR.

Volume 11, número 5 – 2017

ISSN 1981-1969

1. Educação – Periódicos. 2. Política Educacional – Periódicos. I. NuPE/UFPR

Comitê Editorial:

Ângelo Ricardo de Souza (UFPR)

Ana Lorena Bruel (UFPR)

Marcos Alexandre Ferraz (UFPR)

Conselho Editorial:

Andréa Barbosa Gouveia (UFPR), Ângela Hidalgo (UNICENTRO), Cesar Gernomino Tello (Universidad Nacional Tres Febrero, Argentina), Gladys Beatriz Barreyro (USP), Juca Gil (UFRGS), Jefferson Mainardes

(UEPG), João Ferreira de Oliveira (UFG), Luiz Souza Júnior (UFPB), Marcos Edgard Bassi (UFSC), Regina Maria Michelotto (UFPR), Robert Verhine (UFBA), Rosana Cruz (UFPI), Rubens Barbosa Camargo (USP), Sebastián Donoso Díaz (Universidad de Talca, Chile), Taís Moura Tavares (UFPR), Theresa Adrião (UNICAMP), Vera Peroni (UFRGS).

Jornal de Políticas Educacionais
Universidade Federal do Paraná
Setor de Educação
Núcleo de Políticas Educacionais – NuPE/UFPR
Rua Gal. Carneiro, 460 – 4º andar – Sala 407/C
80.060-150 – Curitiba – PR – Brasil
Tel.: 41-3360-5380
jpe@ufpr.br
<http://revistas.ufpr.br/jpe>